



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012267/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ROSALVO DE ALVARENGA PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade (fls. 66/68), ao Despacho Decisório nº 1.745 – DRF/BHE, de 15/07/2010 (fls. 62/63), que deferiu parcialmente o pedido de restituição de Imposto de Renda que teria sido retido indevidamente sobre o décimo terceiro salário, em face do interessado ser portador de moléstia grave.

O pedido de restituição de imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário, exercícios de 2005 a 2009, anos-calendário de 2004 a 2008, foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, conforme Despacho Decisório supra citado.

O pleito do espólio de Rosalvo de Alvarenga Peixoto, por meio da inventariante Maria das Graças Almeida Cadete, segundo o Despacho Decisório, foi deferido parcialmente, porque de acordo com o Parecer Médico Pericial n.º 481/2009 de fl. 50, emitido pela Junta Médica do NUSAP/GRA/MG, o contribuinte é portador de moléstia especificada em lei desde 01.12.2008, e a restituição do imposto retido na fonte sobre o 13º salário de 2008, bem como dos proventos de aposentadoria do mês de dezembro/2008, seria realizada através da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, tendo em vista que a EQMAF/SEFIS alterou os rendimentos tributáveis com base na isenção (01.12.2008), conforme informação de fls. 59/60.

Inconformado, o espólio de Rosalvo de Alvarenga Peixoto apresentou manifestação de inconformidade de fls. 66/68, através da procuradora constituída Maria Elizabete Alves de Sant'Ana, aduzindo o que se segue.

O contribuinte, era aposentado desde 06/09/1990, como servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme publicação no Jornal "Minas Gerais" - Diário do Legislativo de 15/09/1990, pg. 45.

Segundo Laudo médico fornecido pelo SUS - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Centro de Saúde Tia Amância e relatório da médica assistente, Dra. Cláudia Márcia e Silva, CRM 18.743 o contribuinte era portador desde novembro de 2003 de câncer gástrico e que por ocasião do óbito já se encontrava em estado avançado, com metástase em vários ossos facilmente comprovado pela "causa mortis", constante em atestado de óbito, ou seja: Neoplasia Gástrica avançada; metástase óssea e peritoneal; hemorragia digestiva alta e distúrbio de coagulação intravascular. Cita decisões administrativas para corroborar sua irresignação.

Requer a retificação da decisão, reconhecendo integralmente o direito creditório a que faz jus, a partir de novembro de 2003, com a reativação de suas declarações retificadoras e o expurgo do processo do Parecer Médico Pericial n.º. 481-09, haja visto o mesmo conter erro material que restringe o benefício concedido pelo legislador positivo.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ficam isentos de tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, e desde que a doença tenha sido devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

JURISPRUDÊNCIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão em litúgio específico

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresenta os requisitos legais para admissibilidade, portanto dele conheço.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo laudo de e-fls. 06/07 fica claro que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2003, que o levou a óbito em 2008, de forma que faz jus a restituição dos valores solicitados.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.783 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.012267/2009-92